RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.390 - GO (2020/0077075-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MARCIO DIAS BRITO (PRESO)
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O recorrente foi condenado a 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração aos arts. 33 e 40, I, da Lei 11.343/2006, porquanto apreendidos com ele 42kg de pasta-base de cocaína – Ação Penal n. 0037980-06.2011.4.01.3500 – sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade.

O recorrente alega a ocorrência de excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação n. 0037980-06.2011.4.01.3500, tendo em vista que houve a recomendação de celeridade no julgamento do *habeas corpus* n. 507.120/GO, em 23/9/2019, a qual não foi cumprida na origem.

Requer, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em face da pandemia da doença Covid-19 e, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Em consta a sistema eletrônico desta Corte Superior e do STF, verifica-se que o recorrente impetrou anteriormente o HC n. 507.120/GO, que denegado, em 23/9/2019, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso, bem como o RHC 180.505/GO, denegado em 20/3/2020, DJe 31/3/2020, na Corte Suprema.

Na origem, verifica-se que o recurso de apelação n. 0037980-06.2011.4.01.3500 encontra-se concluso para o relator desde 20/5/2019, conforme informações eletrônicas disponíveis em 1/4/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca o recorrente relaxamento da prisão preventiva sob os fundamentos de descumprimento do *habeas corpus* 507.120/GO, de excesso de prazo para julgamento da apelação e da pandemia causada pelo vírus Covid-19.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7289A617-AF91-418A-A85E-FF5C0086B190

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame aprofundado da suficiência da cautelar atípica.

Quanto a crise mundial da Covid-19, verifica-se, pelas peças juntadas aos autos, que a matéria referente à aplicação Recomendação 62 do CNJ não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias. Dessarte, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial sobre o andamento do recurso de apelação n. 0037980-06.2011.4.01.3500.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7289A617-AF91-418A-A85E-FF5C0086B190